



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089902 - MT
(2025/0420055-4)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IVY LTDA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A
AGRAVADO : T7 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : HELIOTEK TERMOTECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891
BRUNA ALVES MENDES - MG175921
MÁRIO CÉSAR JORGE PEREIRA - SP424004
AGRAVADO : BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO - SP260010

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em face de acórdão que, em demanda de direito privado envolvendo responsabilidade civil contratual e alegada relação de consumo, manteve a ilegitimidade passiva de fabricantes, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e rejeitou embargos de declaração.

2. A agravante sustenta que o recurso especial preencheria os requisitos de admissibilidade, aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil por suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como aos arts. 932 e 933 do Código Civil, 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor e 374, III, do Código de Processo Civil, defendendo a existência de relação de consumo, a responsabilidade do comitente por ato de preposto e a desnecessidade de prova quanto a fatos que reputa incontroversos.

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e na indispensabilidade de reexame do conjunto

fático-probatório para acolher as teses relativas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à caracterização de relação de preposição e à responsabilidade civil, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil) e à incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório para acolhimento das alegações de violação aos arts. 932 e 933 do Código Civil, 4º, I, e 374, III, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, respectivamente.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem enfrentou de modo expreso, claro e suficiente as teses relevantes suscitadas, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das fabricantes e a existência de relação de preposição, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional nem ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sendo incabível utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito do julgado.

6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de relação de consumo, ausência de vulnerabilidade apta a mitigar a teoria finalista, inexistência de vínculo de preposição entre as empresas e ausência de nexo causal para responsabilização das fabricantes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente reiterar genericamente a tese de cabimento do recurso especial ou a simples transcrição de dispositivos legais e súmulas, ônus não devidamente observado pela parte agravante.

8. Mantida a conclusão de que o recurso especial é instrumentalizado para o rejugamento de matéria fática, em descompasso com a função uniformizadora prevista no art. 105, III, da Constituição Federal, e ausente demonstração concreta de que o debate se limitaria à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, permanece incólume o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Conserva-se a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão agravada, à luz do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da manutenção da inadmissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089902 - MT(2025/0420055-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA IVY LTDA
ADVOGADO	: WILSON MOLINA PORTO - MT012790A
AGRAVADO	: T7 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: HELIOTEK TERMOTECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891
	BRUNA ALVES MENDES - MG175921
	MÁRIO CÉSAR JORGE PEREIRA - SP424004
AGRAVADO	: BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
	JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO - SP260010

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em face de acórdão que, em demanda de direito privado envolvendo responsabilidade civil contratual e alegada relação de consumo, manteve a ilegitimidade passiva de fabricantes, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e rejeitou embargos de declaração.

2. A agravante sustenta que o recurso especial preencheria os requisitos de admissibilidade, aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil por suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como aos arts. 932 e 933 do Código Civil, 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor e 374, III, do Código de Processo Civil, defendendo a existência de relação de consumo, a responsabilidade do comitente por ato de preposto e a desnecessidade de prova quanto a fatos que reputa incontroversos.

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código

de Processo Civil e na indispensabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher as teses relativas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à caracterização de relação de preposição e à responsabilidade civil, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil) e à incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório para acolhimento das alegações de violação aos arts. 932 e 933 do Código Civil, 4º, I, e 374, III, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, respectivamente.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem enfrentou de modo expresso, claro e suficiente as teses relevantes suscitadas, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das fabricantes e a existência de relação de preposição, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional nem ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sendo incabível utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito do julgado.

6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de relação de consumo, ausência de vulnerabilidade apta a mitigar a teoria finalista, inexistência de vínculo de preposição entre as empresas e ausência de nexo causal para responsabilização das fabricantes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente reiterar genericamente a tese de cabimento do recurso especial ou a simples transcrição de dispositivos legais e súmulas, ônus não devidamente observado pela parte agravante.

8. Mantida a conclusão de que o recurso especial é instrumentalizado para o rejugamento de matéria fática, em descompasso com a função uniformizadora prevista no art. 105, III, da Constituição Federal, e ausente demonstração concreta de que o debate se limitaria à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, permanece incólume o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Conserva-se a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão agravada, à luz do art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil, diante da manutenção da inadmissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls.603-614):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA IVY LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão constante do id. 288689897.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (id. 300923861).

A recorrente alega violação aos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil, uma vez que deixou de condenar o comitente pelo ato de seu preposto; Artigo 4º, I do CDC, tendo em vista a necessidade de mitigação da teoria finalista ante a vulnerabilidade fática-jurídica do Recorrente; violar o art. 374, III do CPC, tendo vista restar incontroverso o inadimplemento contratual; e, rejeitou, indevidamente, os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, pelo que presente a ofensa aos art. 1.022 do CPC; violação ao artigo 374, inciso III do CPC, pois, não dependem de prova os fatos considerados incontroversos. O descumprimento contratual, materializado na não entrega do produto pago, é um fato incontroverso nos autos, bem como a relação de preposição entre as Recorridas.

Foram apresentadas as contrarrazões no id. 309710870 e id. 310887363.

É o relatório. Decido.

Do prequestionamento – ausência de violação do artigo 1.022 do CPC.

Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial é cabível para impugnar decisões que contrariem tratado ou lei federal, ou que divirjam de interpretação de lei federal adotada por outro tribunal.

Conforme leciona a doutrina, o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação de questões de direito federal infraconstitucional – as denominadas [DINAMARCO, Cândido Rangel. federal questions Instituições de direito processual civil, v. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 271].

No caso dos autos, a partir da suposta ofensa ao artigo 1.022, do CPC, a parte Recorrente alega que o órgão fracionário deste tribunal não analisou o argumento de que “a aplicação do artigo 932 e 933 do Código Civil, haja vista que restou provado e Solar era revendedora das Recorridas Heliotek e Bosch; Além disso, as Recorridas, em suas defesas, imputam a responsabilidade entre elas, sem, no entanto, contestar que os produtos comprados jamais foram entregues. Nesse cenário, fica evidente a hipossuficiência fático-jurídica do Recorrente, devendo haver a mitigação da teoria finalista”.

Contudo, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que o órgão julgador decidiu em relação ao aludido ponto, tendo consignado que “(...) A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva das fabricantes e condenou apenas a T7 ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O acórdão manteve a sentença, afastando a relação de consumo, a responsabilidade das fabricantes e o pedido de danos morais e não aplicou as teorias da aparência e do risco-proveito. Segundo o

entendimento da teoria finalista, o consumidor é aquele que utiliza o produto ou serviço como destinatário final, sem integrá-lo em sua atividade produtiva. Por conseguinte, a relação de consumo não se configura quando os produtos adquiridos são utilizados como insumos produtivos, ou seja, quando são incorporados ao processo produtivo da empresa, como no caso de produtos adquiridos para uso em imóveis a serem vendidos. Além disso, a ausência de vulnerabilidade econômica ou técnica da empresa reforça a inaplicabilidade do CDC, uma vez que a proteção consumerista é destinada a partes que se encontram em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a aquisição de bens para integração ao processo produtivo impede a aplicação do CDC, salvo demonstração inequívoca de vulnerabilidade, o que não ocorreu no presente caso. Do exame dos autos, denota-se que o acórdão fundamentou a ausência de relação de consumo com base na teoria finalista, já que os produtos foram adquiridos como insumos para empreendimentos imobiliários da construtora, a serem revendidos no mercado. Destacou-se, ainda, que a autora não demonstrou vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática que autorizasse a mitigação da teoria finalista. De igual modo, o fato de a empresa autora ser de grande porte e atuante no setor imobiliário reforça o caráter empresarial da operação, afastando a incidência da teoria finalista mitigada. Como já assentado no acórdão embargado, a autora não logrou comprovar qualquer situação de hipossuficiência econômica, jurídica ou técnica. Com efeito, as teorias da aparência e do risco-proveito, embora reconhecidamente derivadas da proteção consumerista, foram rechaçadas por ausência dos pressupostos fáticos de vulnerabilidade, como evidenciado no trecho do acórdão: “Não restou caracterizada qualquer situação excepcional que justifique conferir tratamento protetivo à apelante nos moldes consumeristas, inviabilizando a aplicação analógica das teorias mencionadas.” Ademais, o acórdão foi igualmente claro ao reconhecer que a fabricante Heliotek não integrava relação contratual com a autora, tampouco havia prova de ato ilícito ou falha no produto que justificasse sua responsabilização. Quanto à alegada responsabilidade do preponente pelos atos do preposto, também não há omissão. O colegiado firmou a inexistência de vínculo jurídico entre a embargante e a embargada Heliotek que justificasse a incidência dos artigos 932 e 933 do CC. A mera alegação de revenda exclusiva, desacompanhada de comprovação de representação formal, é insuficiente para caracterizar o vínculo de preposição exigido para aplicação da responsabilidade objetiva do preponente. A ausência de entrega do produto foi analisada e considerada juridicamente irrelevante diante da inexistência de relação contratual entre a autora e a embargada Heliotek, o que impede o reconhecimento de sua responsabilidade civil. O aresto embargado enfrentou diretamente todas as alegações relevantes de mérito. A insatisfação da parte com o desfecho da controvérsia não configura omissão ou contradição. Como é sabido, os embargos de declaração não constituem instrumento para rediscutir fundamentos jurídicos já apreciados, tampouco para compelir o órgão julgador a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes.

No que se refere ao prequestionamento, é pacífico o entendimento de que essa finalidade não justifica a rediscussão do mérito da causa, tampouco legítima a inovação dos fundamentos do julgado”.

Assim, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, conforme se extrai do seguinte trecho: "O acórdão igualmente afasta a responsabilidade da fabricante por ato de terceiro representante comercial diante da inexistência de vínculo contratual e da ausência de comprovação de relação de preposição entre as empresas, afastando a aplicação dos arts. 932 e 933 do Código Civil". Portanto, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, se o acórdão recorrido analisou de forma suficiente a questão suscitada no recurso, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

(...)

Além do mais, não é demais lembrar que, segundo a jurisprudência, o julgador não está adstrito a todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente a demonstração fundamentada das razões do seu convencimento. Nesse sentido:

(...)

Diante desse quadro, não há evidência de ofensa ao artigo 1.022, do CPC circunstância que conduz à, inadmissão do recurso.

Da ausência de matéria exclusivamente de direito.

Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial é cabível para impugnar decisões que contrariem tratado ou lei federal, ou que diverjam de interpretação de lei federal adotada por outro tribunal.

Conforme leciona a doutrina, o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação de questões de direito federal infraconstitucional – as denominadas [DINAMARCO, Cândido Rangel. federal questions Instituições de direito processual civil, v. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 271].

O recorrente alega violação ao artigo 932, III e 933, ambos do Código Civil, uma vez que deixou de condenar o comitente pelo ato de seu preposto; Artigo 4º, I do CDC, tendo em vista a necessidade de mitigação da teoria finalista ante a vulnerabilidade fática-jurídica do Recorrente; violar o art. 374, III do CPC, tendo vista restar incontroverso o inadimplemento contratual.

Contudo, da análise da matéria se extraiu conclusões das provas constantes dos autos, e para apreciar a pretensão teria que se adentrar a análise de documentos relativo à relação estabelecida entre

as partes, o que por evidência as razões recursais mencionam que não foram considerados elementos probatórios.

O acórdão recorrido, concluiu pela "inexistência de vínculo contratual e da ausência de comprovação de relação de preposição entre as empresas", afastando a aplicação dos artigos 932 e 933 do Código Civil.

Quanto à aplicabilidade do CDC e à mitigação da teoria finalista, o acórdão recorrido concluiu que: "A relação jurídica estabelecida entre as partes não configura relação de consumo, pois os produtos adquiridos foram utilizados como insumos no processo produtivo da autora, afastando a aplicação do CDC segundo a teoria finalista. A autora, empresa de grande porte do ramo da construção civil, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vulnerabilidade que autorizariam a mitigação da teoria finalista para aplicação das teorias da aparência e do risco-proveito."

Rever tal entendimento demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas dos autos para verificar se a recorrente se enquadra ou não no conceito de consumidor e se apresenta vulnerabilidade que justifique a mitigação da teoria finalista, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegação de violação ao art. 374, III, do CPC, a recorrente sustenta que seria incontroverso o inadimplemento contratual e a relação de preposição entre as recorridas. Ocorre que, conforme já exposto, o acórdão recorrido expressamente afastou a existência de relação de preposição entre as empresas. Assim, não se trata de fato incontroverso, mas de matéria expressamente controvertida nos autos.

Ademais, ainda que incontroverso o inadimplemento contratual por parte da T7 Solar, isso não implica automaticamente a responsabilidade das fabricantes, sendo necessário demonstrar o nexo causal e a relação jurídica que justifique tal responsabilização, o que, segundo o acórdão recorrido, não ocorreu no caso concreto. Assim, necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, para modificar tais conclusões e acatar a tese da recorrente, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na . Súmula 7/STJ

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

(...)

Nesse prisma, observa-se que o aresto impugnado examinou o cotejo probatório, logo, a revisão da interpretação do colegiado para acolher o inconformismo recursal, é imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inc. V, do Código de Processo Civil, o Recurso inadmito Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA

NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O
REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
SÚMULA N. 7/STJ .

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Como se não bastasse, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto faticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

(...)

Não se quer dizer, todavia, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no

recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

(..)

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO

QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

Como esclarecido na decisão agravada, efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no

REsp n. 1.899.000/SP , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.902 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420055-4

Número de Origem:
10152427020238110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IVY LTDA

ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A

AGRAVADO : T7 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : HELIOTEK TERMOTECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891

BRUNA ALVES MENDES - MG175921

MÁRIO CÉSAR JORGE PEREIRA - SP424004

AGRAVADO : BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO - SP260010

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IVY LTDA

ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A

AGRAVADO : T7 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : HELIOTEK TERMOTECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891
BRUNA ALVES MENDES - MG175921
MÁRIO CÉSAR JORGE PEREIRA - SP424004
AGRAVADO : BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO - SP260010

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026